

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

WANESSA MARIA ANDRADE DE LIRA

O CONTRATO DE ADESÃO EM FACE DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA
VONTADE

SOUSA
2013

WANESSA MARIA ANDRADE DE LIRA

O CONTRATO DE ADESÃO EM FACE DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA
VONTADE

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof^a Olindina Ioná da Costa Lima Ramos.

SOUSA

2013

WANESSA MARIA ANDRADE DE LIRA

O CONTRATO DE ADESÃO EM FACE DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA
VONTADE

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof^a Olindina Ioná da Costa Lima Ramos

Banca Examinadora:

Data de Aprovação: 09/04/2013.

Orientadora: Prof^a Esp. Olindina Ioná da Costa Lima Ramos.

Prof^a Esp. Marília Daniella Freitas Oliveira leal

Prof^a Esp. Petrócia Marques Sarmiento Moreira.

Dedico este trabalho a minha mãe,
a qual nunca mediu esforços para me auxiliar nos meus estudos,
por seu amor e dedicação com minha educação.

A meu companheiro,
por sempre me incentivar nos meus estudos e na elaboração desta monografia,
pelo seu amor, carinho e companheirismo em todos os momentos.

AGRADECIMENTOS

A **Deus**, por todas as bênçãos e oportunidades que me proporcionou, bem como pela saúde, discernimento, coragem e força de vontade durante o caminho que trilhei até chegar aqui, pois ao seu lado, tudo é possível.

Aos responsáveis pela minha existência, meus amados pais **Balbina e Valdeberto**, pelos ensinamentos, incentivos, e por todo amor e carinho dedicado a mim.

Aos meus amados irmãos **Rydeberg e Isadora**, que sempre se fizeram presentes em cada momento de minha vida, fortalecendo o verdadeiro sentido de união familiar.

Ao meu pequeno e amado filho **Davi**, pelo carinho.

Aos meus avós maternos e paternos, todos *in memoriam*, que se estivessem vivos ficariam muito felizes com a concretização deste.

Especialmente a meu companheiro **Gonçalo**, que é o responsável por eu chegar até aqui, pois me fez acreditar, que eu podia, quando eu já havia desistido, te agradeço de coração, por estar sempre ao meu lado me apoiando com amor, compreensão e paciência.

Ao restante dos familiares, por acreditarem no meu sucesso.

Aos meus colegas de turma, pela amizade formada e os momentos compartilhados.

Aos meus professores, pelos conhecimentos transmitidos durante o curso.

Em especial a minha professora e orientadora **Olindina Ioná**, por toda dedicação, compreensão e atenção durante todo o percurso deste trabalho, bem como por todo o conhecimento que me passou.

Enfim, a todos que de alguma forma influenciaram nessa conquista.

Essa vitória também é de vocês!

“Um pessimista vê uma dificuldade em
cada oportunidade; um otimista vê uma
oportunidade em cada dificuldade” (Winston Churchill).

RESUMO

O presente trabalho monográfico teve como objeto de estudo o Contrato de adesão, instituto inerente à sociedade hodierna, complexa e massificada. O tema foi escolhido por tal contrato ser essencial na efetivação das contemporâneas relações contratuais, o que somada à tendência de consumo do capitalismo desenfreado, finda por imperar e resultar na necessidade de compreender essa figura de cláusulas pré-fixadas, bem como preservar o direito do consumidor, salvaguardando especialmente o Princípio da Autonomia da Vontade nesses contratos. Assim sendo, o objetivo do trabalho em tela, foi estudar o que é o contrato de adesão, sua natureza jurídica, características, vantagens e desvantagens, evidenciando as diferenças junto aos contratos paritários, e examinar se existe ou não a liberdade de contratar em tais contratos, bem como identificar como vem sendo direcionada a nossa legislação civil e consumerista, frente às cláusulas abusivas. Através de uma pesquisa essencialmente bibliográfica com vertente qualitativa, consubstanciada na leitura de doutrinas, jurisprudências e artigos científicos e periódicos, textos publicados na internet, além das leis existentes no ordenamento jurídico brasileiro como a Constituição Federal, o Código Civil e Código de Defesa do Consumidor, utilizou-se o método explicativo, a fim de entender as minúcias do contrato de Adesão. Na realização do estudo o método de abordagem aplicado foi o dedutivo. Por fim, concluiu-se que, o Princípio da Autonomia de Vontade não é observado nos chamados Contratos de Adesão, apesar de que mesmo estando presente a liberdade de contratar em tais contratos, chegou-se ao entendimento de que em contraposição a tal liberdade, que não é facultada ao oblato, de forma que se estivesse descaracterizaria a figura contratual em estudo.

PALAVRAS-CHAVE: Contrato de adesão. Liberdade de contratar. Cláusulas abusivas.

ABSTRACT

This monograph has as its object of study the adhesion contract, institute inherent in today's society, and complex mass. The theme was chosen for such a contract is essential in the execution of contemporary contractual relations, which added to the consumption trend of unbridled capitalism, ended by prevail and result in the need to understand this figure clauses pre-fixed, as well as preserving the right of consumer, especially safeguarding the Principle of Autonomy of the Will these contracts. Therefore, the aim of screen work was to study what is the membership contract, its legal nature, characteristics, advantages and disadvantages, showing the differences together with the contracts parity, and examine whether there is the freedom to engage in such contracts, as well as identify is being directed at our civil and consumer law, unfair terms ahead. Through a literature search mainly with the qualitative, based on the reading of doctrines, jurisprudence and scientific articles and journals, texts published on the Internet, in addition to existing laws in Brazilian law as the Constitution, the Civil Code and Code of Consumer Protection used the explanatory method in order to understand the details of the contract of Accession. In conducting the study, the method was applied to the deductive approach. Finally, it was concluded that the Principle of Autonomy of the Will is not observed in so-called Accession Agreements, although even if this freedom of contract in such contracts, came to the understanding that in contrast to this freedom, which is not provided to oblate, so that if the figure descaracterizaria contract under study.

KEYWORDS: Contract for membership. Freedom of contract. Unfair terms.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas

CC- Código Civil

CDC– Código de defesa do consumidor

CF- Constituição Federal

STF- Supremo Tribunal Federal

STJ- Supremo Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE OS CONTRATOS	13
2.1 Conceito	13
2.2 Princípios Norteadores da Relação Contratual	14
2.2.1 Autonomia da vontade	14
2.2.2 Força obrigatória	15
2.2.3 Consensualismo	17
2.2.4 Equilíbrio Contratual	17
2.2.5 Boa-fé objetiva	19
2.2.6 Função social do contrato	20
2.3 Classificação dos Contratos.....	21
2.3.1 Consensuais e reais.....	21
2.3.2 Unilaterais e Bilaterais.....	22
2.3.3 Gratuitos e Onerosos.....	22
2.3.4 Comutativos e Aleatórios	22
2.3.5 Típicos e Atípicos.....	22
2.3.6 Preliminares e Definitivos.....	23
2.3.7 De execução imeditata, continuada e diferida.....	23
2.3.8 Partidários e de Adesão.....	23
3 CONTRATOS DE ADESÃO.....	25
3.1 Conceito e Considerações Gerais.....	25
3.2 Natureza jurídica dos contratos de Adesão.....	26
3.3 Elementos dos contratos de Adesão.....	27
3.4 O contrato de Adesão e o CDC.....	27
4 O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE E SUA APLICAÇÃO RESTRITA NOS CONTRATOS DE ADESÃO.....	34
4.1 A vontade das partes no contrato de adesão.....	34
4.2 A limitação do princípio da autonomia da vontade no CDC.....	35
4.3 O Tratamento jurisprudencial dado ao contrato de adesão.....	40
5 CONCLUSÃO	42
REFERÊNCIAS	44

1 INTRODUÇÃO

Os Contratos de Adesão possuem grande importância social e econômica por serem um importante meio de fazer circular riqueza. Assim sendo, no contexto social, o tema foi escolhido por ser essencial na efetivação das contemporâneas relações contratuais.

É indubitável, que as relações contratuais nos tempos modernos têm acompanhado a tendência de constitucionalização do Direito privado, de modo que os Princípios civis clássicos da obrigatoriedade, do consensualismo, e da autonomia da vontade, os quais reinavam absolutos nos tempos do liberalismo Francês, da igualdade formal, sofreram uma mitigação, abriram espaço e convivem hodiernamente com Princípios inclinados a alcançar a superioridade da Ordem Pública e a Função Social, a exemplo da relatividade dos efeitos, da onerosidade excessiva, e da boa-fé entre os contraentes.

De tal modo, tendentes ao alcance do interesse coletivo e da harmonia social, os Princípios contemporâneos, se unem aos clássicos, não olvidando estes em nenhum momento, a fim de alcançar a igualdade material entre os contraentes, para que possam discutir livremente as condições, negociar preliminarmente e de “par a par” as cláusulas do negócio que ajustam.

Surge, no entanto, uma temática de intrincada análise quando o contrato não é paritário. Tal complexidade eclode, pois quando o contrato for de Adesão. Mister se faz que, anteriormente analise-se a sua definição, legal e doutrinária, natureza jurídica e suas características, para a partir de tais constatações, verificar a presença ou não do Princípio da Autonomia da Vontade (suavizado com as mudanças trazidas pela nova teoria geral dos contratos), e como visualizar essa autonomia em face da legislação e das cláusulas abusivas.

Neste sentido, a importância do estudo desse tema reside no dever de preservar o direito do consumidor, salvaguardando especialmente o Princípio da Autonomia da Vontade no Contrato de Adesão. No tocante ao estudo acadêmico, a importância do tema em epígrafe resulta da necessidade de compreender a figura das cláusulas pré-fixadas, devido à tendência de consumo do capitalismo desenfreado.

Em relação à relevância jurídica, nota-se a sua existência clara pelo fato do legislador ter criado mecanismos de proteção perante as cláusulas abusivas para

que as relações contratuais se tornem justas e para que haja o equilíbrio necessário entre as partes, através do Código de Defesa do Consumidor, bem como do Código Civil.

Neste contexto, o objeto de estudo será o Contrato de Adesão em face do Princípio da Autonomia da Vontade.

Vislumbra-se a cerca do estudo em epígrafe evidenciar como o Direito tem reagido frente ao contrato de adesão, e como tem protegido o contraente vulnerável da relação contratual, em face das cláusulas abusivas, assim a pergunta que se propõe é a seguinte: O Princípio da Autonomia de Vontade é observado nos chamados Contratos de Adesão?

Então o objetivo deste trabalho é estudar o que é o contrato de adesão, sua natureza jurídica, características, vantagens e desvantagens, evidenciando as diferenças junto aos contratos paritários e examinar se existe ou não a liberdade de contratar no contrato de Adesão e não se esquecendo de identificar como vem sendo direcionada a nossa legislação civil e consumerista, frente às cláusulas abusivas.

Para alcançar os objetivos que se propõe o método de abordagem a ser utilizado nesse trabalho será o dedutivo, tal método se caracteriza por “um silogismo, uma operação típica da Lógica em que, a partir de uma premissa maior e mais genérica e uma menor e mais específica pode-se chegar a um resultado necessário que é a conclusão” (GIL, 2002, p.15).

Será utilizada a pesquisa bibliográfica explicativa, tendo em vista que esta busca aproximar o conhecimento da realidade, onde explica a razão das coisas. Dessa maneira, a vertente metodológica desta pesquisa será de natureza qualitativa.

Com relação ao procedimento técnico a ser utilizado, se fará a pesquisa bibliográfica, consubstanciada na leitura de doutrinas, jurisprudências e artigos científicos e periódicos, textos publicados na internet, além das leis existentes no ordenamento jurídico brasileiro como a Constituição Federal, o Código Civil e Código de Defesa do Consumidor, utilizando-se a fim de entender as minúcias do contrato de Adesão.

No Capítulo 1 será dissertado acerca dos Contratos; Considerações Gerais e Conceito; sem esquecer os princípios Norteadores da Relação Contratual como, a Autonomia da vontade; Força obrigatória; Consensualismo; Equilíbrio Contratual;

Boa-fé objetiva; Função social; E também será necessário esclarecer sobre a Classificação dos Contratos: Consensuais e Reais; Unilaterais e Bilaterais; Gratuitos e Onerosos; Comutativos e Aleatórios; Típicos e Atípicos; Preliminares e Definitivos; De Execução imediata, continuada e diferida; Paritários e de Adesão.

No Capítulo 2 será tratado acerca do contrato de Adesão; Conceito e Considerações Gerais; sua Natureza jurídica; Elementos dos contratos de Adesão Uniformização; Predeterminação; Rigidez; O contrato de Adesão e o CDC.

Finalmente, no Capítulo 3 será tratado sobre o Princípio da Autonomia da Vontade e sua aplicação restrita nos contratos de Adesão; A vontade das partes no contrato de Adesão; A limitação do princípio da autonomia da vontade no CDC; e o tratamento jurisprudencial dado ao contrato de Adesão.

2 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE OS CONTRATOS

Este capítulo tratará das considerações gerais a respeito dos contratos, como: conceitos, princípios e todas as modalidades necessárias para abranger um todo para análise da problemática que será debatida no capítulo 3 desta obra.

2.1 Conceito

Existente desde a época romana, o termo CONTRATO significa um acordo de natureza patrimonial realizado entre partes interessadas e que determina obrigações e direitos dos contratantes. Para que seja efetivado um Contrato, é necessário que haja consentimento entre as partes, ou seja, deve haver aceitação dos dois lados, tanto do contratante, quanto do contratado.

De acordo com o art. 104, do nosso Código Civil, para que um negócio jurídico seja validado, é necessário que os agentes sejam capazes; que o objeto de contrato seja lícito, possível, determinado ou determinável e que a forma seja prescrita ou não haja defesa em lei.

A celebração de um contrato nada mais é do que a transcrição da manifestação da vontade dos agentes, para que sejam protegidos, na forma da lei, os direitos das partes, bem como para garantir que sejam atendidas as obrigações que nascem com o surgimento do mesmo.

A palavra contrato é derivada do latim “contractu”, que significa um acordo entre duas ou mais pessoas. O Código Civil não traz em seu texto uma definição de contrato, porém, Clóvis Beviláqua (2000) conceitua de forma sucinta, o contrato como o “acordo de vontades para o fim de adquirir, resguardar, modificar e extinguir direitos” (BELIVÁQUA, 2000, p.143).

2.2 Princípios norteadores da relação contratual

Vários princípios regem o direito contratual. Assim sendo, é de suma importância que os contratos sejam orientados por uma principiologia, visto que alguns princípios contratuais são indispensáveis para que seja estabelecido um equilíbrio sólido e justo dada a elaboração de um contrato. Desta forma, passamos a estudar alguns deles, os quais acredito ter maior relevância para o presente estudo. São eles: da autonomia da vontade, força obrigatória, do consensualismo, do equilíbrio contratual, da boa-fé objetiva e da função social do contrato.

2.2.1 Autonomia da vontade

De acordo com este princípio, as partes têm garantida a liberdade de elaboração do contrato, escolhendo o que nele constará, criando para si direitos e obrigações, além de poderem escolher também contratar ou não, ou mesmo quem será o contratante.

Para Maria Helena Diniz (2008, p.23):

O princípio da autonomia da vontade se funda na liberdade contratual dos contratantes, consistindo no poder de estipular livremente, como melhor convier, mediante acordo de vontades, a disciplina de seus interesses, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica.(DINIZ,2008,p.23)

E a mesma autora completa:

Além da liberdade de criação do contrato, abrange a liberdade de contratar e não contratar, liberdade de escolher outro contratante, liberdade de fixar o conteúdo do contrato, escolhendo quaisquer modalidades contratuais reguladas por lei, devendo observar que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. (DINIZ, 2008, p. 23 e 24).

Neste contexto, as partes são livres para celebrar o contrato no que bem entender, desde que se observe a licitude do objeto para não ferir a ordem pública.

Tal princípio é limitado pelas normas de ordem pública, pelos bons costumes e pela revisão judicial dos contratos para que não haja violação dos princípios contratuais por nenhuma das partes. Este princípio nasce com o intuito de evitar os casos de abuso por parte principalmente dos fornecedores, dando-se atenção especial no que concerne aos contratos de adesão, onde os termos contratuais vêm previamente acertados, não dando ao consumidor a oportunidade de exigir cláusulas que lhe beneficiem na relação contratual.

Há, no entanto, uma doutrina minoritária que alega a existência do princípio da autonomia da vontade nos contratos de adesão, pelo simples fato do contratante ter a liberdade de aderir ou não ao mesmo. Todavia, grande parte da doutrina declara a inexistência do princípio nessa espécie contratual que, devido aos benefícios e facilidades de que fornece a ambas às partes, vêm ganhando grande espaço no cenário econômico, desconsiderando por vezes, a existência das inúmeras cláusulas abusivas, das quais trataremos mais adiante.

2.2.2 Força obrigatória

Esse princípio versa sobre a obrigatoriedade do cumprimento do que foi livremente pactuado entre as partes, sob pena de quebra contratual.

Tal princípio é o pilar básico do direito contratual, o qual se traduz pela máxima romana *pacta sunt servanda*, que quer dizer, em tese, 'os contratos devem ser cumpridos'. Reflete a vinculação das partes, sendo estas obrigadas ao cumprimento do pacto, embora o princípio da autonomia da vontade estabeleça que ninguém é obrigado a contratar, uma vez, efetivado o acordo de vontades e o contrato seja válido e eficaz, há a obrigação no cumprimento do mesmo pelas partes.

Diante disso, o referido princípio decorre de dois pontos básicos: a) a segurança jurídica dos negócios, pois sem a obrigatoriedade contratual, poderia haver o descumprimento do que fora convencionado por uma das partes contratantes, ocasionando assim a insegurança jurídica; b) a intangibilidade ou imutabilidade do contrato, visto que o contrato faz lei entre as partes. Uma vez celebrado o contrato entre as partes, estas serão obrigadas a cumpri-lo, não

podendo ser alterado nem pelo juiz. Porém, esta obrigatoriedade contratual não é absoluta, e comporta exceção, a qual está prevista no artigo 393 do Código Civil, vejamos:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. (BRASIL,2013)

Conforme prevê o artigo elencado acima, o contratante não será obrigado a reparar os prejuízos causados a outra parte, em virtude de ocorrência de caso fortuito e força maior.

Até o fim do século XIX, tal princípio causou uma série de efeitos maléficos sobre os negócios jurídicos, dando em vista a rigidez excessiva no que concernia a imutabilidade do contrato. Atualmente, vê-se essa imutabilidade de forma relativa, podendo-se fazer modificações a critério das partes em virtude de caso fortuito ou força maior. O Código Civil prevê, em seu artigo 478, a possibilidade de revisão contratual, caso este se torne excessivamente vantajoso para uma das partes. Leia-se:

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. (BRASIL,2013).

Este dispositivo legal refere-se a cláusula *rebus sic stantibus* que nada mais é que “permanecer as coisas como estavam antes”(BRASIL,2013) e de forma bem explicativa a seguinte explicação:

A expressão *rebus sic stantibus* é empregada para designar o princípio da imprevisão, segundo o qual a ocorrência de fato imprevisto e imprevisível posterior à celebração do contrato diferido ou de cumprimento sucessivo possibilita alteração nas condições da sua execução através do poder judiciário. (BRASIL,2013)

Depreende-se a partir da leitura do artigo 478 do CC, que a legislação tem-se tornado mais flexível no concernente a alterações contratuais, já que entende que se deve ser dada proteção à parte mais frágil da relação, tal seja, o consumidor.

2.2.3 Consensualismo

No Direito Romano, só considerava como contrato, as convenções que fossem revestidas de formalidades essenciais para a sua caracterização. Com o passar dos anos, o Direito evoluiu e passou a admitir como contratos, quaisquer convenções realizadas sem qualquer forma especial ou pré-determinada, bastando, para a sua eficácia, apenas o consenso das partes, esse é o chamado princípio do consensualismo. Em tal princípio, o contrato passará a existir, assim que celebrados pelas partes, obrigando-as em seus termos, no momento em que entrem num consenso, sem a necessidade de qualquer formalidade, salvo nos casos exigidos pela lei (contratos solenes), ou seja, o simples acordo entre duas ou mais vontades é suficiente para o surgimento do contrato válido. MARIA HELENA DINIZ (2008, p.36), prescreve que:

Segundo esse princípio, o simples acordo de duas ou mais vontades basta para gerar um contrato válido, pois a maioria dos negócios jurídicos bilaterais é consensual, embora alguns, por serem solenes, tenham sua validade condicionada a observância de certas formalidades legais. (DINIZ, 2008, p.36)

Assim sendo, o simples fato de duas ou mais vontades estarem de comum acordo, é suficiente para a geração de um contrato válido, apesar de alguns contratos terem a necessidade de uma solenidade e, portanto, sua validade seja condicionada à observância de determinados preceitos legais, a maioria dos negócios jurídicos bilaterais, desenvolve-se apenas de maneira consensual.

2.2.4 Equilíbrio contratual

De acordo com esse princípio, o contrato não pode estabelecer prerrogativas desiguais entre as partes, ou seja, nenhuma das partes na relação contratual pode obter vantagem manifestamente excessiva em detrimento da outra.

O princípio enfocado tem como fundamento a proteção da parte mais fraca 'hipossuficiente' do contrato, resguardando-a de possíveis desequilíbrios, colocando as partes que estão em patamares economicamente distintos em situação de equilíbrio. Assim sendo, a finalidade básica de tal princípio, é realizar um efetivo equilíbrio entre as partes.

Assim, o art. 3, inciso III da nossa Constituição Federal, evita que haja uma disparidade eloquente entre o poder negocial dos contratantes. Por sua vez, o Código Civil, não prevê formulação explícita desse princípio, porém é visível a condenação do desequilíbrio, tanto através da vedação da lesão, quanto ao se permitir a resolução do contrato por excessiva onerosidade superveniente. Já o Código de Defesa do Consumidor traz várias regras das quais se deduz o princípio do equilíbrio contratual. Como é o caso do artigo 51, inciso IV, do CDC, vejamos:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam, incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;(BRASIL,2013).

O artigo acima transcrito torna nula de pleno direito as cláusulas que, em desfavor do consumidor, estabeleçam obrigações abusivas, causando assim desvantagem exagerada para o mesmo.

As cláusulas abusivas são geralmente impostas em contratos de massa (contrato de adesão), visto que impõe o desequilíbrio contratual.

É bastante relevante o estudo do tema à medida que os contratos de adesão, tais como de cartão de crédito, compra e venda de veículos com alienação fiduciária, de empréstimos bancários, de compra e venda de imóveis, bem como muitos outros utilizados no mundo globalizado, colocam o consumidor em excessiva desvantagem em relação ao fornecedor do produto e serviços, pelos quais várias vezes o consumidor encontra dificuldades no acesso ao Poder Judiciário, como por exemplo, é o caso da cláusula de eleição de foro.

2.2.5 Boa-fé objetiva

O princípio da boa fé assenta-se na cláusula geral da tutela da pessoa humana inserida no art. 1º, da CF, que ao lado da cidadania compõe a atual tábua axiológica praticada pelo Direito Civil Contemporâneo. Derrubando-se os muros de Berlim existentes outrora entre a órbita privada e a órbita pública.

Esse é um dos princípios mais importantes do Direito brasileiro e está expressamente previsto nos artigos 113, 187 e 422 do Código Civil, bem como no Código de Defesa do Consumidor, a boa-fé está expressa no artigo 4º, inciso III e 51, inciso IV, além de estar prevista em diversos outros textos normativos. A boa-fé deve ser intrínseca ao contrato, sob pena de viciá-lo, podendo este ser extinto por violar tal princípio.

É embasado por princípios éticos como a lealdade, correção e veracidade. Parte da doutrina considera-o como um gênero, onde estariam contidos os subgêneros como o equilíbrio contratual e a função social. Tem como suprasumo a ideia de que se deve ser interpretada a intenção dos agentes quando da elaboração do contrato, não apenas o sentido estrito da palavra.

Miguel Reale definiu a boa-fé como sendo:

Já a boa-fé objetiva se apresenta como uma exigência de lealdade, modelo objetivo de conduta, arquétipo social pelo qual impõe o poder-dever de que cada pessoa ajuste a própria conduta a esse arquétipo, obrando como obraria uma pessoa honesta, proba e leal." (REALE, 2003, p. A2).

A boa-fé ajuda na aplicação das normas existentes, sobrepunhando-se a outros, como sendo um dos principais influenciadores do sistema jurídico brasileiro ao passo que reflete a ética no fenômeno jurídico. O doutrinador define a boa-fé, dando ressalva à boa-fé objetiva, da seguinte forma: uma atuação "refletida", uma atuação refletindo, pensando no outro, no parceiro contratual, respeitando seus interesses legítimos, seus direitos, os fins do contrato, agindo com lealdade, sem abuso da posição contratual, sem causar lesão ou desvantagem excessiva, com cuidado com a pessoa e o patrimônio do parceiro contratual, cooperando para atingir o bom fim das obrigações, isto é, o cumprimento do objetivo contratual e a realização dos interesses legítimos de ambos os parceiros. Trata-se de uma boa-fé

objetiva, um paradigma de conduta leal, e não apenas da boa-fé subjetiva, conhecida regra de conduta subjetiva do artigo 1444 do CC.

Boa-fé objetiva é um standard de comportamento leal, com base na confiança, despertando na outra parte co-contratante, respeitando suas expectativas legítimas e contribuindo para a segurança das relações negociais.(BRASIL,2013).

Deve-se, segundo o princípio da boa-fé, ser fiel à palavra dada, não abusando da confiança de outrem, bem como buscar o equilíbrio entre as partes. Tal princípio encontra também amparo legal em nosso Código Civil, que dispõe:

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e da boa-fé". Sua não observância ou deslealdade configura ato ilícito ou abuso de direito. Deve-se atentar para sua observância no caso concreto, visto que é um princípio constante nos mais variados ramos do direito, a exemplo do direito do consumidor e processual civil.(BRASIL,2013).

Dessa forma é entendido na leitura desse artigo que os contratantes tem que pensar sempre na boa fé, ou seja, jamais abusar da confiança do outro, pois como mencionado isso é abuso de direito e nesse caso cabe nulidade.

Diante do exposto é interessante agora adentrar a respeito da função social do contrato para que seja entendido os fatores necessários para que a análise da problemática bibliográfica seja analisada de forma plausível.

2.2.6 Função social do contrato

Previsto no art. 421, do Código Civil, que apresenta a seguinte redação: "Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato", esse princípio determina que o contrato deva ter como função o bem comum, além de buscar o interesse social. O princípio contratual da função social garante proteção às partes de modo a refletir positivamente na sociedade.

Segundo Antônio Jeová Santos, a norma assume um caráter preventivo:

O caráter preventivo da norma é um permanente aviso às partes contratantes. É como se alertasse de que o direito não vai tolerar nenhum ato que venha a conspurcar o interesse social, que vulnere a função social, concebida, principalmente, para tutelar a parte menos favorecida. (SANTOS, 2002, p.27).

Esse princípio está ligado à ideia de igualdade e dignidade da pessoa humana, pelo qual se busca eliminar as desigualdades substanciais entre os contratantes. Como os contratos movimentam a cadeia econômica, gerando a circulação de riquezas, porém o contrato é dotado de extrema relevância social, devido a isto este deverá sempre ser mantido, na medida do possível.

2.3 Classificação dos Contratos

São definidos em consensuais e reais, unilateral e bilaterais, gratuitos e onerosos, comutativos e aleatórios, típicos e atípicos, preliminares e definitivos, e os de execução imediata e continuada e por fim os de adesão que de acordo com sua finalidade, os contratos apresentam diversas características que objetivam classificá-lo conforme sua natureza e consequências jurídicas (NERY JR., 2009).

2.3.1 Consensuais e reais

Contratos consensuais são aqueles que se consideram formados a partir do acordo de vontades (p. ex., a compra e venda). Contratos reais são os que se aperfeiçoam no momento da tradição (p. ex., o comodato, o mútuo e o depósito).

Saliente-se que, de acordo com a concepção manifestada pela lei civil, os contratos, de modo geral, tendem a ser consensuais, somente se admitindo a existência de contratos reais em casos específicos (NERY JR, 2009).

2.3.2 Unilaterais e Bilaterais

Contratos unilaterais são aqueles que, uma vez formados, implicam deveres para apenas uma das partes (p. ex., a doação pura). Contratos bilaterais, ou sinalagmáticos, são os que estabelecem deveres recíprocos para ambas as partes após sua formação (p. ex., compra e venda, a doação encargo) (BESSONE, 2009).

2.3.3 Gratuitos e Onerosos

Contratos gratuitos são aqueles que implicam sacrifício patrimonial para apenas uma das partes (p. ex., a doação pura). Contratos onerosos são os que acarretam sacrifício patrimonial recíproco (p. ex., a compra e venda) (NERY JR, 2009).

2.3.4 Comutativos e Aleatórios

Contratos comutativos são aqueles em que as partes, de antemão, contam com a previsão subjetiva de equivalência entre as prestações (p. ex., a compra de um automóvel). Contratos aleatórios são os que induzem assunção de risco pelo contratante (p. ex., o seguro, o jogo e a aposta) (BESSONE, 2009).

2.3.5 Típicos e Atípicos

Contratos típicos são aqueles que se encontram regulados em lei (p. ex., a locação). Contratos atípicos são os que não possuem disciplina legal (p. ex., o time

sharing). De acordo com o art. 425 do CC, os contratos atípicos deverão observar as normas gerais fixadas pela codificação Civil (NERY JR., 2009).

2.3.6 Preliminares e Definitivos

Contratos preliminares são aqueles cujo objeto consiste na futura celebração de um contrato definitivo (p. ex., a promessa de compra e venda). Contratos definitivos são os que correspondem ao objeto visado pelo preliminar (p. ex., o contrato definitivo de compra e venda). Dispõe, a propósito, o art. 462 do CC, que o contrato preliminar, exceto quanto à forma, deve conter todos os requisitos essenciais ao contrato a ser celebrado (BESSONE, 2009).

2.3.7 De execução imeditata, continuada e diferida

Contratos de execução imediata ou instantânea são aqueles cujo cumprimento ocorre logo após a formação (p. ex., a compra e venda à vista). Já os contratos de execução continuada ou de trato sucessivo são os que fragmentam o cumprimento obrigacional ao longo do tempo (p. ex., a compra e venda parcelada).

Afinal, contratos de execução diferida são os que adiam o cumprimento da obrigação para momento futuro (p. ex., a compra e venda a prazo) (NERY JR., 2009).

2.3.8 Partidários e de Adesão

Contratos partidários são aqueles cujas cláusulas são livremente discutidas pelos pactuantes. Contratos de adesão são os que têm suas cláusulas predispostas pela vontade única de uma das partes, sem que ao outro partícipe (no caso, o aderente) seja dado o poder de rejeitá-las. Conforme estatui o art. 423, do CC,

quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, deverá adotar a interpretação mais favorável ao aderente. O art. 424 ainda complementa: “Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulam a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio”. (NERY JR., 2009), ou seja, o que se entende com a citação do artigo mencionado é que são nulas as cláusulas que causem a renúncia antecipada de direitos do aderente do negócio, seja ele qual for.

3 CONTRATOS DE ADESÃO

O capítulo dos contratos de adesão é na verdade uma breve digressão de como se conceitua, sua natureza jurídica que é bastante interessante, não esquecendo os seus elementos e a sua aplicabilidade no CDC.

3.1. Conceito e Considerações Gerais

A rapidez com que as relações de consumo vêm estabelecendo-se na contemporaneidade deu origem a uma nova espécie contratual: o contrato de adesão. Entende-se por contrato de adesão aquele que já vem preestabelecido de forma unilateral pelo fornecedor e não admite negociação ou alteração em suas cláusulas. É de adesão, pois o consumidor adere aos termos e as condições desse contrato.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 54, faz alusão a esse gênero contratual, dispondo:

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

§ 5º (VETADO).” (BRASIL,2013).

A alusão está no caput do artigo onde ele adentra no conceito de forma resumida, mas que mostra o fator unilateral da relação contratual, estabelecendo

regras, no caso o fornecedor quem as estabelece sem que o consumidor possa utilizar a autonomia da vontade para estabelecer sua posição em relação ao feito.

Tendo-se em vista a pré-formação contratual, há uma maior possibilidade de haverem cláusulas nulas ou abusivas e este é um tema que gera diversas discussões na doutrina, estas que foram debatidas no capítulo 3, tópico 3.3 deste trabalho.

3.2 Natureza jurídica dos contratos de Adesão

Há diversas vertentes doutrinárias que versam acerca da validade jurídica dos contratos de adesão. Duas correntes destacam-se, num extremo estando os que negam sua natureza contratual e no outro, os que defendem a plena contratualidade.

A primeira vertente admite a existência de um predomínio da vontade do preponente, cujas pretensões são expressas em forma de uma “lei” para coletividade. Esta teoria encontra discordância ao passo que nega a autonomia da vontade do contratante, ainda que esta se manifeste pelo simples ato de ter a liberdade de aderir ou não ao contrato, não podendo modificá-lo.

Outra corrente doutrinária admite a validade contratual dos contratos de adesão. Caio Mário da Silva Pereira, notável civilista brasileiro, defende esta corrente e cita:

O contrato-tipo não resulta de cláusulas impostas, mas simplesmente pré-redigidas, às quais a outra parte não se limita a aderir, mas que efetivamente aceita, conhecendo-as, as quais, por isso mesmo, são suscetíveis de alteração ou cancelamento, por via de outras cláusulas substitutivas, que venham manuscritas, datilografadas ou carimbadas”. (PEREIRA, 2009. p. 65).

Esta corrente é atualmente adotada no Brasil e admite que a adesão pelo contratante já se consolida como uma declaração de vontade, portanto, transforma as condições gerais do contrato em cláusulas contratuais.

3.3 Elementos dos Contratos de adesão

A uniformização, a predeterminação, a rigidez caracterizam o contrato de adesão. Explicando cada uma destas características temos: a uniformização significa dizer que o modelo precisa ser invariável para garantir a negociação em massa já que a celeridade, rapidez, é a tônica deste tipo de contrato; na predeterminação, uma das partes decide seu conteúdo e a outra apenas aceita e, por último, a rigidez nos informa que não poderá haver alteração em seu conteúdo, pois qualquer alteração deixará o contrato de ser de adesão.

A uniformidade das condições é exigida da racionalização da atividade econômica e só assim é possível alcançar um número determinado de aderentes.

Portanto, essa uniformidade, apenas seria alcançada com a predeterminação das cláusulas, ou seja, o preestabelecimento das condições gerais do contrato por uma das partes.

Sendo as cláusulas uniformes e preestabelecidas, não pode haver flexibilidade, sob pena de desconfiguração de tal técnica contratual. O contrato não pode ser modificado por nenhuma das partes após a sua assinatura, quando se dá início a sua execução.

3.4 O contrato de Adesão e o CDC

Os contratos de Adesão estão previstos no art. 54 do CDC, que os define como sendo aqueles preestabelecidos de forma unilateral pelo fornecedor.

Entende-se que a simples inserção de cláusula no contrato de adesão, não o descaracteriza como tal. Desde que não diga respeito aos elementos essenciais ou acidentais do mesmo, mantém-se íntegra a sua natureza de adesão. O CDC admite a cláusula resolutória alternativa nessa espécie contratual, deixando a escolha entre a resolução ou manutenção do contrato ao consumidor.

Deve-se, no entanto, ter o cuidado para não prejudicar ou retardar a conclusão do negócio, observando-se dispositivos como: Contratos de Adesão Escritos, Redação em termos Claros (exigida pela Lei 8.078/90, garante que as cláusulas contratuais sejam facilmente entendidas pelo contratante), Caracteres Ostensivos (evitar letras pequenas e de difícil leitura, lembrando-se que o contrato que não adequar-se a esses parâmetros, torna-se passível de anulação) e Caracteres Legíveis (o consagrado **princípio da legibilidade das cláusulas contratuais**). Além dos quesitos formais, deve-se analisar também, a presença de princípios como a transparência e a boa-fé. Trata-se da salvaguarda ao consumidor, expressa no art. 45 da lei consumerista:

Art. 45. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. (BRASIL, 2013).

Conforme preestabelece o princípio da transparência, o consumidor deve obter informações claras e precisas de forma que compreenda o contrato para então aceitá-lo. O princípio da informação versa sobre a adequada explanação acerca das características dos produtos ou serviços que forem objeto de contrato (qualidade, quantidade, conteúdo, riscos que apresentam, etc.). O princípio preeminente da boa-fé está presente em todo e qualquer contrato de consumo e permite que este seja revisado.

O órgão responsável pelo controle dos contratos de adesão é o Ministério Público, por meio de inquérito civil. Ele encarrega-se de reunir documentos, informações, ouvir testemunhas e os interessados, realizar perícias e exames, para, com base em todas essas informações, decidir pela existência ou não de cláusula abusiva (sempre relativa à ordem pública e a proteção ao consumidor).

Cláusula abusiva é aquela que desfavorece a parte mais fraca na relação contratual, tal seja, o consumidor. A existência dessa forma abusiva invalida a relação contratual, ao passo que infringe o princípio da boa-fé e rompe com o equilíbrio entre as partes.

Como o consumidor é tido como a parte hipossuficiente, o CDC criou regras de interpretação dos contratos de consumo, onde versa que sempre se fará interpretação favorável a ele.

É consenso que a sociedade contemporânea é globalizada, consumerista, extremamente capitalista, e que busca sempre maior lucratividade com o mínimo de dispêndio, de maneira tal que o contrato de Adesão é uma exigência, uma necessidade dessa nova forma de viver em coletividade, fruto da revolução industrial.

De modo a possibilitar, nas palavras de PEIXOTO (2000) “uma redução de custos, uma uniformidade de tratamento e uma racionalização contratual”, visto que, ainda conforme o autor “seriam excessivamente onerosas as relações se em cada uma delas houvesse uma prévia deliberação” (PEIXOTO, 2010).

Note-se, assim, que é um instituto que se amolda perfeitamente a essa necessidade de democratização, celeridade e de dinamicidade nas relações, vividas nesse século.

Afinal, conforme LAVECHIA (2000):

Numa época em que tudo acontece numa velocidade superior à vivida anteriormente, onde as comunicações e a internet eliminaram as distâncias e a globalização está unindo todo o comércio mundial, o contrato de adesão é peça fundamental nesse processo. De que adiantaria as facilidades de comunicação atuais se para cada contrato a ser consumado se perdessem dias na sua elaboração e discussão?

Faz-se necessário atentar para o fato de que o termo “contrato de adesão”, não foi uma criação do século XXI, porém foi no limiar do século passado e deste século que adquiriu maior relevância, conforme assevera LAVECHIA (2000):

O contrato de adesão foi definido primeiramente por Raymond Saleilles no início do século XX, mas somente nas últimas décadas deste século ganhou popularidade como meio de contratação de massa, impelido pelas necessidades de agilização e segurança do comércio refletindo-se na vida jurídica. É uma consequência, e também causa na realimentação do sistema, do ritmo frenético de produção, contratação e consumo da sociedade nos dias atuais. (LAVECHIA,2000)

Perceptível, portanto, que diante dessa relevância econômica e social o contrato de adesão teve que ser normatizado pelo Ordenamento Jurídico. Afinal, nessa técnica contratual encontram-se também desvantagens e aspectos que exigiram regulação no intuito de evitar cláusulas que exorbitassem, aniquilando o direito da outra parte.

Deste modo encontra-se sua definição na Seção III, da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 (CDC), que dispõe sobre a proteção do consumidor:

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas **unilateralmente** pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. (grifo meu).

Destaca-se, pois que unilateralmente, uma parte exercerá a escolha das condições e das cláusulas que mais lhe sejam conveniente, deixando a outra parte tão somente a faculdade de aceitar ou não. Daí decorre a necessidade de se buscar e ancorar-se nos princípios contratuais modernos, sejam nas relações civis ou consumeristas.

Fazendo a distinção entre quando aplicar a legislação civil (Lei nº 10406/2002), e quando utilizar-se do Código de defesa do consumidor (Lei nº 8078 /90) afirma PASSOS (2003):

Aplicando-se as normas do CDC quando envolver um fornecedor e um consumidor, e aplicando-se as disposições do C/C 2002 quando envolver particulares. A interpretação destes negócios, tanto nas relações civis quanto nas relações consumeristas, deve buscar as bases principiológicas da nova teoria contratual, jungindo-se na probidade, na boa-fé, na equivalência material e nos limites da função social do contrato. (PASSOS,2003,p.56).

Ou seja, como explicado na citação mencionada acima é essencial fazer a distinção da norma antes de aplicá-la.

Em relação a tais contratos, segundo GONÇALVES (2010, p.97):

São os que não permitem essa liberdade, devido à preponderância da vontade de um dos contratantes, que elabora todas as cláusulas. O outro adere ao modelo de contrato previamente confeccionado, não podendo modificá-las; aceita-as ou rejeita-as, de forma pura e simples, e em bloco, afastada qualquer alternativa de discussão. São exemplos dessa espécie, dentre outros, os contratos de seguro, de consórcio, de transporte, e os celebrados com as concessionárias de serviços públicos (fornecedoras de água, energia elétrica, etc.) (GONÇALVES, 2010, p.97).

Além dessa impossibilidade de modificação das cláusulas pelo oblato, acima trazida, caracteriza-se, o contrato de Adesão sob a ótica de PASSOS (2003) amparada sob a tese contratualista, nos seguintes elementos:

1) Uniformização; 2) Predeterminação; 3) Rigidez . A *uniformização* é imprescindível, é exigência de racionalização da atividade econômica. O modelo precisa ser invariável para garantir a negociação em massa. A *predeterminação* é a disposição a priori das cláusulas contratuais. Esta predeterminação deve ser unilateral. Não há contrato de adesão se os dois contraentes, de comum acordo, traçam previamente as cláusulas do futuro contrato. Do mesmo modo, também não configura contrato de adesão quando os indivíduos adotam formulários feitos por terceiros (ocorre muito nos contratos de locação). O elemento distintivo é a determinação, *por uma das partes*, do contrato a ser usado em série.

Já a *rigidez* é um desdobramento dos caracteres anteriores. O ofertante não poderá alterar o conteúdo das cláusulas. A flexibilidade descaracterizaria o contrato de adesão. (PASSOS, 2003, p.56).

Conhecendo as características que o representam e por reconhecer-se sua **Natureza jurídica** de contrato apesar de existir alguns doutrinadores, que afirmem tê-lo natureza institucional, contudo, ressalte-se que são vozes minoritárias¹, sabe-se que será sempre, em sua formação, bilateral ou plurilateral, só se perfazendo com a aceitação do oblato, com a avença de ambas as partes. Há, portanto autonomia de vontade da parte ao aderir ao contrato, todavia essa autonomia é a simples liberdade de contratar, não possuindo a liberdade contratual.

Saliente-se que problemas, controvérsias, e injustiças, que serão posteriormente versadas surgem deste instituto jurídico de imensurável valor para os dias atuais, derivados dessa simples liberdade citada e assim como assevera PEIXOTO (2000) “o contrato de adesão traz consigo um perigo, que é a existência de cláusulas abusivas, nas quais apenas uma das partes, isto é, aquele que está propondo a aderência a toda a proposta, sai beneficiado em relação ao aderente”.

Importante, pois, para engendrarmos a discussão referente à liberdade de contratar se torna trazer a baila o pensamento de GONÇALVES (2010, p. 41) quando trata do princípio da autonomia da vontade:

Tradicionalmente, desde o direito romano, as pessoas são livres para contratar. Essa liberdade abrange o direito de contratar se quiserem, com quem quiserem e sobre o que quiserem, ou seja, o direito de contratar e de não contratar, de escolher a pessoa com quem fazê-lo e de estabelecer o conteúdo do contrato.(GONÇALVES,2010,p.41).

¹Etcheverry. Carlos Alberto. A nova lei da arbitragem e os contratos de adesão acesso em <<http://www.angelfire.com/ut/jurisnet/art2.html> em 18 de março de 2013.

De acordo com essa definição do supracitado princípio resta ultimar que a liberdade de contratar (faculdade limitada a aceitar contratar ou não) está presente nos contratos de adesão, embora de forma atenuada, contudo a liberdade contratual, de estabelecer e modificar o conteúdo do contrato, de discutir as cláusulas, inexistente em tais contratos.

Diante dessa nova postura da Teoria geral dos contratos, assumida pelo direito brasileiro, O código civil de 2002 traz acréscimos significativos em seus artigos 423 e 424, inexistentes no código de 1916, quanto aos contratos de adesão, como se percebe a seguir:

Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.

Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio. (BRASIL, 2013).

Indiscutível, portanto a preocupação do legislador em assegurar a parte vulnerável do contrato, ao aderente, a proteção contra os abusos do peticitante, em geral contraente economicamente superior. Some-se aos artigos ao norte mencionados, os artigos 421 e 422, do Código Civil de 2002, que devem respeitados em qualquer acordo contratual, entre os quais se encontra o de Adesão:

Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. (BRASIL, 2013).

É nítido, portanto que de tal forma se submetem aos pressupostos, condições e requisitos de validade dos contratos em geral.

É forçoso trazer em discussão a definição de uma espécie contratual que muito se aproxima do contrato em estudo, mas que com ele não se confunde, a fim de evitar possíveis equívocos. Tal espécie é o contrato-tipo, também denominado em série, de massa, ou por formulários, que na visão de GONÇALVES (2010, p.100) é aquele em que:

As cláusulas não são impostas por uma parte à outra, mas apenas pré-redigidas. Em geral, são deixados claros, a serem preenchidos pelo

concurso de vontades, como ocorre em certos contratos bancários, que já vêm impressos, mas com espaços em branco no tocante à taxa de juros, prazo e condições do financiamento, a serem estabelecidas de comum acordo. (GONÇALVES,2010,p.100).

De modo que se assemelham no sentido de que ambos apresentam cláusulas pré-redigidas, no entanto no contrato tipo as partes podem discutir e/ou modificar o conteúdo do contrato, bem como não se exige que elas, as partes estejam em patamares desiguais economicamente, ou seja, numa posição de verticalidade, assim como ocorre no de Adesão.

4 O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE E SUA APLICAÇÃO RESTRITA NOS CONTRATOS DE ADESÃO

Neste capítulo será dissertado sobre o princípio da autonomia da vontade e sua aplicação restrita nos contratos de adesão e sua aplicabilidade na relação consumerista, esclarecendo nos tópicos abaixo a respeito da vontade das partes no contrato de adesão, a limitação do princípio da autonomia da vontade no CDC e no último tópico as jurisprudências a respeito do assunto.

4.1 A vontade das partes no contrato de adesão

O Contrato de Adesão surge da necessidade do mundo globalizado. Tal contrato traz consigo a existência de cláusulas abusivas, onde, nas quais, apenas umas das partes, isto é, o proponente, sai beneficiado em relação ao aderente.

Assim sendo, as partes durante a sua celebração, não discutem livremente as cláusulas contratuais, visto que, o contrato já vem pronto e existe a preponderância da vontade de apenas um dos contratantes, o que elabora todas as cláusulas.

Enquanto que, a outra parte adere as cláusulas do contrato previamente estipuladas, não podendo modificá-las devendo apenas aceitá-las ou rejeitá-las, sem nenhuma discussão.

Conforme Olney Queiroz Assis:

Na sociedade moderna de cunho liberal, a vontade é considerada a sede da liberdade e da igualdade, com isso, o *princípio da subjetividade*, isto é, a idéia de uma vontade livre e igual, passa a ser uma categoria operacional decisiva na arquitetura do direito. A teorização do direito encontra apoio nessa noção de liberdade subjetiva, motivo pelo qual a *autonomia da vontade* e a *igualdade das partes* aparecem como princípios organizadores da teoria dos contratos. Sob a influência desses princípios, o contrato passa a ser concebido como o resultado da convergência de vontades totalmente livres e iguais. (ASSIS,2005,p.01).

Ou seja, a vontade das partes em direito contratual já acontecia desde os primórdios, sempre foi necessário analisar os princípios que com o intuito de realizar de forma equilibrada um contrato, não importando este a modalidade, se de adesão ou não.

4.2 A limitação do princípio da autonomia da vontade no CDC

A manifestação da vontade é o fundamento primordial da relação contratual, na verdade é como se fosse a razão de ser. Essa autonomia concretiza a força obrigatória do cumprimento da cláusula dos contratos, ou seja, a exigibilidade de cumprimento do contrato comprovada a inexistência da autonomia da vontade deixa o contrato inseguro em relação a sua validade.

O princípio da autonomia da vontade consiste na liberdade de escolha, encontrando-se diretamente ligado ao princípio da liberdade. A autonomia ou liberdade de agir encontra-se pregada no conjunto de normas existentes no direito Civil, proporcionando ao indivíduo exprimir sua vontade, quando os mesmos se deparam com algo ou certas situações, que para atingir os efeitos jurídicos necessitaria de sua vontade.

Ao Estado é dado o direito de controle e fiscalização do instituto da sociedade, não sendo permitido que o mesmo restrinja o direito de autonomia privada que a sociedade como um todo possui. José Afonso da Silva (2005, p.233) faz uma observação:

O conceito de liberdade humana deve ser expresso no sentido de um poder de atuação do homem em busca de sua realização pessoal, de sua felicidade. (...) a liberdade consiste na possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal.

De certa forma, a autonomia é um conceito muito amplo, uma expressão que quando extrapolada pode trazer vários significados acessórios.

Segundo o Projeto Renasce Brasil (2010) “a palavra ‘autonomia’ significa a condição de um indivíduo não ser submetido ao domínio de outro e, por isso, ter pleno poder sobre si mesmo e sobre seus atos”.

A restrição da autonomia seria a submissão, o constrangimento, a falta de opção, a obrigatoriedade de seguir forçosamente as orientações, os ditames de outra pessoa. Por extrapolação, pode-se adicionar ser forçado por um sistema legal, político, familiar, social, religioso, etc.

O sentimento de não ser obrigado, ou seja, da autonomia da vontade, é profundamente enraizado na mente do ser humano, que procura, mesmo de maneira inconsciente, ver-se desobrigado de algo que o tolhe nas suas expressões de liberdade (HERKENHOFF, 2010).

A autonomia é firmada nas escolhas, nas opções que o próprio indivíduo toma para sua vida, seguindo ou não os preceitos sociais, morais, religiosos, etc., da sociedade em que vive. A própria noção de autonomia da vontade pode variar de acordo com a cultura social vigente. O importante é que a liberdade alcança até mesmo a escolha de não a exercer plenamente, de aceitar os ditames estabelecidos, de conviver com certas imposições. (HERKENHOFF, 2010).

O homem tende a exercer a autonomia da vontade em todas as ações externas. Quando elas são cerceadas, frustram-se o crescimento e o desenvolvimento do indivíduo e desprezam-se seus direitos e sua dignidade. Entretanto, apesar de toda a violência externa (e em certo grau também as pressões internas), as pessoas são muitas vezes capazes de manter a liberdade de arbítrio sobre seus atos internos (pensamentos, desejos, amor, ódio, consentimento moral ou recusa), preservando assim sua integridade e dignidade, como acontece com pessoas submetidas a situações extremas de privação de liberdades. (PROJETO RENASCE BRASIL, 2010).

As barreiras para o exercício da autonomia da vontade levam a frustrações, a revoltas, a podas da individualidade do ser humano.

A negação da autonomia individual é considerada uma violência ao indivíduo ou a grupos de indivíduos. Dependendo do grau de cerceamento da limitação da autonomia ela pode alcançar sociedades inteiras como a população de um país onde o poder em exercício não reconhece os anseios naturais, históricos e culturais de seus habitantes e impõe através da força das leis um sistema opressivo.

Seja de que forma for, o ser humano sempre vai procurar exercer seu direito de escolha, que constrói seu senso de dignidade.

O homem que se sente livre para fazer escolhas, ainda que consciente que será penalizado pelas escolhas que fizer, percebe-se digno, respeitado, pois pôde

escolher fazer e viver de acordo com os ditames de seu foro íntimo, da sua interpretação de mundo.

O princípio da autonomia da vontade possui uma essência de privacidade, está ligada a intimidade da pessoa, cabendo só a ela decidir sobre questões tão particulares.

É dado aos indivíduos dentre a autonomia da vontade, a liberdade de escolha, deixando o mesmo livre para decidir sua vida, bem como escolher sua entidade familiar, podendo o mesmo extingui-la se preferir, cabendo à escolha também ao regime de bens a ser adotado, como possivelmente sua alteração, sendo passíveis de limitações estabelecidas pelo Estado, porém não pode ocorrer nenhum tipo de restrição, pois com isso violaria o princípio mencionado.

É importante frisar que o princípio da autonomia da vontade não é absoluto, pois segundo o próprio Código Civil, no seu art. 1.655, impõe que “é nula a convenção ou cláusula dela que contravenha disposição absoluta de lei”. Não podendo, portanto, essa liberdade se contrapor às normas cogentes, à moral e os bons costumes, sob pena de nulidade.

Com isso passamos a entender que as limitações à vontade da pessoa perderam força frente à constitucionalização do direito civil, que, por influência dos direitos fundamentais, impedem a imposição de qualquer outra norma que não privilegie a pessoa humana, ou que prive a mesma de sua liberdade de escolha, inclusive no tocante ao caráter patrimonial, pois restringem com isso, sua vontade e autodeterminação (FIGUEIREDO, 2011).

Autonomia da vontade é um princípio do direito contratual que concede às partes a liberdade de praticar negócios jurídicos lícitos, bem como acordar conteúdo entre ambas.

O professor Orlando Gomes, assim o definiu:

O princípio da autonomia da vontade particulariza-se no Direito Contratual na liberdade de contratar. Significa o poder dos indivíduos de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica. (GOMES, 2001, p. 22.).

Depreende-se então, a importância jurídica conferida ao princípio norteador da vontade do consumidor. A professora Cláudia Lima Marques, expressa a

estimação de respeitá-lo nos atos negociais, elevando-o como *suprassumo* das relações jurídicas contratuais. Leia-se:

A vontade dos contraentes, declarada ou interna, é o elemento principal do contrato. A vontade representa não só a gênese, como também a legitimação do contrato e de seu poder vinculante e obrigatório (MARQUES, 2002, p.42).

Tal princípio, no entanto, gera discussão na doutrina no que se refere aos contratos de adesão, tendo em vista a predeterminação dos termos contratuais, sem a possibilidade de acordo por parte do contratante e, portanto, ausência de manifestação de vontade, tida, no exemplo citado, como sendo elemento substancial em qualquer relação contratual.

O contrato de adesão, como gênero usualmente adotado nas relações comerciais contemporâneas, vêm adquirindo força por conferir celeridade às transações entre fornecedor e contratante, bem como redução de custos e racionalização contratual. Geralmente, adere-se a ele por ser menos dispendioso além da mitigação temporal alcançada em razão da ausência de prévia deliberação entre as partes. Pretende-se, portanto, acelerar o processo negocial, possibilitando uma maior acessibilidade por parte dos contratantes, aos bens. Trata-se, ao cabo, de uma função que objetiva facilitar a vida econômica.

No entanto, vários questionamentos insurgem no que concerne à liberdade assegurada ao consumidor de escolher termos que lhe beneficiem no ato da elaboração de um contrato. Ocorre, na maioria das vezes, que as partes não têm alternativa senão aderir a um contrato sem que participem da elaboração de suas cláusulas, devido à necessidade imediata do produto que se contrata e seu aspecto fundamental para manutenção vital do contratante em questão. Sucede também, de os consumidores não compreenderem o conteúdo contratual, devido ao elevado grau técnico utilizado em sua elaboração e por falta de tempo ou de preparação, assinarem um documento que mitigue seus direitos em detrimento dos direitos do fornecedor.

Esta espécie de contrato costuma trazer as chamadas cláusulas abusivas, onde apenas uma das partes, em geral a que propõe a aderência contratual, beneficia-se na relação. E para suprir a hipossuficiência do contratante, criou-se a Lei 8.078/90, ou Código de Defesa do Consumidor, que se encarrega de zelar pelos

direitos do consumidor na gama das relações contratuais. Busca-se através desta norma, estabelecer o equilíbrio contratual, por meio da invocação de princípios como a boa-fé e a equidade, que constituem a função social do contrato.

O Código prevê uma série de comportamentos, contratuais ou não, que abusam da boa-fé do consumidor, assim como de sua situação de inferioridade econômica ou técnica. É compreensível, portanto, que tais práticas sejam consideradas ilícitas per se, independentemente da ocorrência de dano para o consumidor. Para elas vige presunção absoluta de ilicitude. "São práticas que aparecem tanto no âmbito da contratação como também alheias a esta, seja através do armazenamento de informações sobre o consumidor, seja mediante a utilização de procedimentos vexatórios de cobrança de suas dívidas". (GRINOVER, 2003 p. 3).

Prevê-se no art. 51 do CDC, no caso de constatação de presença de cláusulas abusivas, a nulidade das mesmas, ou do contrato como um todo.

O CDC precisa estabelecer as limitações de uma forma direta, ou seja, com o intuito de estabelecer a relação de consumo de forma tutelada. E quem pode fazer isso? Nada menos que o Estado. A definição do princípio da autonomia da vontade é tema de diversas teorias, não a possuindo concretamente até os dias atuais em virtude de sua própria dinâmica. Mas aqui cabe a importância de origem para as leis. E foi assim que Montesquieu (2000 p.156) deu o primeiro passo definindo liberdade que tem tudo a ver com a autonomia da vontade, como "o direito de fazer tudo que as leis permitam" vale ressaltar que para que um povo tenha a autonomia "liberdade", as leis devem ser o espelho de sua consciência, ou seja, eles têm que ter participação na elaboração destes ordenamentos.

O CDC brasileiro concentra-se justamente no sujeito de direitos, visa proteger este sujeito, sistematiza suas normas a partir desta idéia básica de proteção de apenas um sujeito "diferente" da sociedade de consumo: o consumidor. É um Código especial para "desiguais", para "diferentes" em relações mistas entre um consumidor e um fornecedor. "(MARQUES, 2003, p.63).

Segundo as elucidativas palavras de BONATTO (2003, p.24):

Os princípios seriam como pilares e um edifício, os quais servem como bases de qualquer sistema, atuando, neste mister, como diretrizes orientadoras para a consecução dos objetivos maiores deste mesmo sistema". (Bonatto, Cláudio. *Questões controversas no Código de Defesa do Consumidor: principiologia, conceitos, contratos*. 4ª ed.. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, PAG. 24)

Após esta breve digressão do princípio da autonomia da vontade chega-se ao assunto fundamental do presente capítulo que é a limitação deste princípio no código de defesa do consumidor que a resposta está em aplicar o direito constitucional para resolver este conflito. Trata-se do princípio da proporcionalidade.

As formas para limitar a autonomia da vontade no CDC aparecem em dois momentos distintos. Primordialmente existem princípios e normas que tem a finalidade preventiva que devem ser aplicadas em todos os contratos, que são nulas de pleno direito, ou seja, o ordenamento jurídico deixa de garantir a obrigatoriedade desestimulando a tentativa de elaborá-las por parte de fornecedor.

De certa forma ajuda muito e é uma das proibições da legislação consumeristas das mais eficazes. Pois, o fornecedor não tem a segurança de que o cumprimento da norma possa ocorrer e começa a pensar muito bem antes de jogar uma relação contratual no mercado, pensando bem em impor cláusulas contratuais iníquas e injustas à relação consumerista.

Depois se apresentam normas a serem aplicadas na execução do contrato cuja finalidade é manter o bom andamento do negócio jurídico permitindo revisão ou rescisão contratual sem ônus para o lado mais fraco da relação consumerista: o consumidor, a finalidade destas é sempre manter a boa fé da relação contratual.

4.3 O Tratamento jurisprudencial dado ao Contrato de Adesão

Sobre o tratamento jurisprudencial o que se pode ver é que o entendimento é bastante flexível em relação à problemática exposta nessa monografia que defende a nulidade dos contratos de adesão quando estes infringirem o princípio primordial da relação contratual, a autonomia da vontade.

STJ - CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. LIMITES E Exceções. ARBITRAGEM EM CONTRATOS DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CABIMENTO. LIMITES. PRECEDENTES DO STJ. LEI 9.307/1996, ART. 4º, § 2º. CDC, ARTS. 51, VII E VIII. LEI 9.514/1997, ART. 34. CPC, ART. 267, VII.
TJRJ. Compra e venda. Direito imobiliário. Direito do consumidor. Empreendimento imobiliário «Vila do Pan». Cláusula abusiva. Imposição de arbitramento. Nulidade. Contrato de adesão. Proteção do consumidor. Caixa

Econômica Financeira - CEF. Mero agente financeiro. Desinteresse no desfazimento do contrato. Competência da Justiça Estadual Comum. Rescisão. Aumento abusivo do débito. Cabimento. CDC, arts. 51 e 53. CF/88, art. 109.

Nesse julgado acima transcrito, percebe-se que a jurisprudência procura tratar com justiça as questões que envolvem o contrato de Adesão, bem como, que o CDC tem se mostrado bastante eficiente, visto que instituiu normas proibitivas de cláusulas que possam causar prejuízo ao consumidor.

E da mesma maneira se tem esse outro julgado, que também flexibiliza a problemática;

STJ. Competência. Eleição de foro. Contrato de adesão. Validade, desde que ausentes a hipossuficiência da parte aderente e a inviabilização do acesso ao poder judiciário. Partes com capacidade técnica, jurídica e financeira. Verificação. Precedentes do STJ. CPC, art. 111.

STJ. Consumidor. Contrato de compra e venda de máquina de bordar. Pessoa física. Empresário individual. Fabricante. Adquirente. Vulnerabilidade. Conflito que envolve microempresária e empresa de considerável porte. Competência. Nulidade de cláusula eletiva de foro. Contrato de adesão. Precedentes do STJ. CDC, arts. 2º, 3º e 54. CPC, arts. 94, 100 e 111.

As barreiras para o exercício da autonomia da vontade levam a frustrações, a revoltas, a podas da individualidade do ser humano. A negação deste princípio é considerada uma violência ao indivíduo ou a grupos de indivíduos. Dependendo do grau de cerceamento da liberdade ela pode alcançar sociedades inteiras como a população de um país onde o poder em exercício não reconhece os anseios naturais, históricos e culturais de seus habitantes e impõe através da força das armas e das leis um sistema opressivo.

Seja de que forma for, o ser humano sempre vai procurar exercer seu direito de liberdade, de autonomia, que constrói seu senso de dignidade. O homem que se sente livre para fazer escolhas, ainda que consciente que será penalizado pelas escolhas que fizer, percebe-se digno, respeitado, pois pôde escolher fazer e viver de acordo com os ditames de seu foro íntimo, da sua interpretação de mundo.

Diante de todo exposto se completa então o que a monografia pretende defender, que será concluído nas considerações finais que vem logo a seguir.

5 CONCLUSÃO

Diante de todo exposto vem se aqui concluir o trabalho respondendo o seguinte questionamento: O Princípio da Autonomia de Vontade é observado nos chamados Contratos de Adesão? Diante de todos os tópicos aqui dissertados a resposta é não!

Salienta-se que nenhum direito normativo é absoluto, pois sempre estarão limitadas as prerrogativas existentes na Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais que delimitam o seu sentido, estas não podem cercear todos os conceitos referentes aos direitos contratuais, mas funcionam como uma forma de regulamentar a sua concretização, expressando o modo de aplicá-los como no caso das normas de eficácia contida e limitada, usa-se o princípio da razoabilidade que também é conhecido como o da proporcionalidade para resolver determinadas situações, pois, não se pode anular um princípio que é uma regra estabelecida pela maioria dos doutrinadores, quando esta trás lesão a um terceiro.

O princípio da proporcionalidade pode ser tomado no sentido de aptidão, de necessidade e de concretização da proporcionalidade. Este princípio é conhecido como implícito, pois o mesmo não foi incorporado na constituição de 1988.

No princípio da isonomia também é usado o princípio implícito da proporcionalidade tratando os iguais como iguais e os desiguais como desiguais, facilitando então a forma de adequar os problemas e solucioná-los retirando o dogma do papel e aplicando na sociedade e conforme analisado no decorrer do trabalho em epígrafe, chega-se a conclusão de que o Direito está para a sociedade, assim como a sociedade está para o mesmo; pensamento evidenciado pela exigência e necessidade do contrato de Adesão para a sociedade hodierna, complexa em sua essência, verificada no transcorrer das presentes linhas.

Também se entendeu pela natureza jurídica contratual do instituto em debate, e ressaltou-se a Uniformização, Predeterminação, Rigidez, bem como as cláusulas gerais e abstratas como características do contrato de Adesão.

Discutiu-se aqui as vantagens, a relevância do instituto para o desenvolvimento das relações econômicas e sociais da coletividade, assim como se questionou sobre a aplicação do princípio da autonomia da vontade, ou seja, a existência ou não da liberdade de contratar em tais contratos, chegando-se ao entendimento de que está tal liberdade nele presente; em contraposição a liberdade

contratual, que não é facultada ao oblato, de forma que se estivesse descaracterizaria a figura contratual em estudo.

Foi feita a devida análise do tema até se chegar, nas suas desvantagens, que se evidenciam pela superioridade econômica e técnica do proponente, o que culmina nas percebidas cláusulas abusivas, deixando uma parte a mercê da outra.

Felizmente chegou-se a conclusão de que as legislações que dispõem sobre o tema, seja a civil, seja a consumerista, tem determinado a proteção da parte mais fraca da relação, asseverando a sua igualdade, o equilíbrio contratual, de modo que os excessos irão tornar as cláusulas sem eficácia, e considerá-las abusivas.

Destarte, percebe-se que a nova teoria contratual fundada na boa-fé e na igualdade entre as partes, tem protegido o equilíbrio dos contraentes, ainda que se esteja a falar de contratos de Adesão.

REFERÊNCIAS

BESSONE, Darcy. **Do Contrato – Teoria Geral**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BEVILAQUA, Clovis. Código civil dos Estados Unidos do Brasil. 2. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 2000.

BONATTO, Cláudio. Questões controvertidas no Código de Defesa do Consumidor: principiologia, conceitos, contratos. 4ª ed.. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

BRASIL. **Código civil**. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2002.

_____. **Código de Defesa do Consumidor**. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 1990.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Teria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais. 24. ed. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2008.

Etcheverry. Carlos Alberto. A nova lei da arbitragem e os contratos de adesão acesso em <<http://www.angelfire.com/ut/jurisnet/art2.html> em 18 de março de 2013.

FIGUEREDO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Civil*. 31ed. Saraiva: São Paulo. 2011.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 2. ed. SP: Atlas, 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 2003.

GOMES, Orlando. **Direito Civil**. ed. São Paulo: Atlas 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: Contratos e atos unilaterais**. 7. ed. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2010.

HERKENHOFF, João Baptista. **Gênese dos Direitos Humanos**. Volume I. 2010. Disponível em <http://webcache.googleusercontent.com/search?sourceid=navclient-ff&ie=UTF8&q=cache%3Ahttp%3A%2F%2Fwww.dhnet.org.br%2Fdireitos%2Fmilitantes%2Fherkenhoff%2Flivro1%2Fdhmundo%2Findex.html>> Acesso: em 14 março 2013.

MARQUES, Tarcisio; SILVA, Edson Alexandre da Silva. **Lesão ao princípio da autonomia da vontade no Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_87/artigos/PDF/Tarcisio_Edson_Rev_87.pdf Acesso em: 23 março. 2013.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NERY JR., Nelson; ANDRADE, Rosa Maria de. **Contratos no Código Civil**. In: Estudo em Homenagem ao Prof. Miguel Reale. São Paulo, Ltr, 2009.

PASSOS, Anderson Santos dos. **Problema e teoria dos contratos de adesão**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 65, maio 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4012>>. Acesso em: 16 de março de 2013.

PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura. **Cláusulas abusivas nos contratos de adesão**. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 47, nov. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=708>>. Acesso em: 17 de março de 2013.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 13.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. V. 3.

PEREIRA, Cesar Luiz, **Considerações acerca do CDC**, Florianópolis: OAB, 2003.

PROJETO RENASCE BRASIL. **Liberdade e autonomia**. 2010. Disponível em <http://www.renascebrasil.com.br/f_liberdade2.htm> Acesso em 30 março 2013.

REALE, Miguel. **O direito como experiência: introdução à epistemologia jurídica**. São Paulo: Saraiva; 1968. 2ª edição, São Paulo: Saraiva, 2003.

SANTOS, Antonio Jeová, Princípio da autonomia da Vontade, Belo Horizonte: n.08, p. 26-27, 2002.

SILVA, José Afonso. Curso de direito Constitucional Positivo. 18 Ed, Malheiros Editores São Paulo: 2005.